



## **PARECER 246/2021**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 07, de 07/10/2021-E, que “Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017.”

Pretende a Administração Municipal, alterar a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município, e outras providências. Em suma, pretende o Poder Executivo organizar as vagas disponíveis aos ambulantes no Município de São Roque, diminuir o valor da base de cálculo das taxas de ocupação do solo e regulamentar procedimentos administrativos, com a finalidade de promover oportunidades econômicas e dar suporte à organização de seus trabalhos.

É o necessário

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes ensina que:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*“a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão ‘interesse local’ como catalisador dos assuntos de competência municipal”.*

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao “interesse local”, por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

Trata-se de projeto que visa a conceber política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais dos espaços, com observâncias das normas sanitárias, viárias e urbanísticas, tudo a garantir o bem-estar de seus consumidores e comerciantes.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame se encontra em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, estando apto a ser apreciado pela edilidade desta Casa de Leis.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pareceres das Comissões Permanentes de  
“Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio  
Ambiente”, “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo” e  
“Obras e Serviços Públicos”.

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e  
votação e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 21 de outubro de 2021

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

**ASSESSORA JURÍDICA**